



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.785 - MA (2012/0115921-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALESSANDRO EVANGELISTA ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ANTÔNIO CESAR OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NATUREZA RESTRITA. EFEITO DEVOLUTIVO APENAS QUANTO AOS FUNDAMENTOS DE SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N.º 713 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. As alegadas nulidades, além de demandar revolvimento de matéria probatória para serem reconhecidas, não podem ser analisadas sob pena de supressão de instância, tendo em vista que o recurso de apelação de sentença do Tribunal do Júri tem caráter restrito, não devolvendo à superior instância o conhecimento pleno da matéria, restringindo-se, a teor da Súmula n.º 713 do Supremo Tribunal Federal, aos fundamentos de sua interposição.

4. O Impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar a nomeação de defensor dativo para a defesa do Paciente, tampouco instruiu os autos com a documentação necessária para comprovação da controvérsia, ao revés, os autos indicam que o réu foi patrocinado por advogado particular. E não há cerceamento de defesa quando o defensor constituído do réu resta devidamente intimado, por meio da imprensa oficial, da sessão de julgamento da apelação criminal interposta.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.785 - MA (2012/0115921-8)

IMPETRANTE : ALESSANDRO EVANGELISTA ARAÚJO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : ANTÔNIO CESAR OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO CESAR OLIVEIRA, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado e pronunciado pela prática do delito descrito no art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal. Submetido ao Julgamento pelo Tribunal do Júri, o Paciente foi absolvido pelo Conselho de Sentença. Irresignado, o Ministério Público apelou da decisão, sob fundamento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. O recurso ministerial foi provido pela Terceira Câmara Criminal, para anular o Júri com determinação de novo julgamento.

Quando da realização do novo julgamento pelo Tribunal do Júri, o ora Paciente foi considerado culpado pelo Conselho de Sentença e ao final condenado pela prática do crime de homicídio simples, à pena de 06 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Dessa decisão foi interposto recurso de apelação pela Defesa, ao argumento de que a condenação foi unicamente baseada em confissão extrajudicial. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, negou provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados diante de duas teses que sobressaem do conjunto probatório, optam por uma delas, exercitando, assim a sua soberania, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXVIII, delitiva e autoria configuradas nos depoimentos das testemunhas e no próprio interrogatório do réu, todos no sentido de que havia prévia rixa entre autor e vítima, sendo certo que o primeiro foi procurar a última armado para resolver pendência existente entre ambos. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do MA, Relator: José Joaquim Figueiredo dos Anjos)." (fl. 183)

Alega o Impetrante, nas presentes razões, em suma, constrangimento ilegal, pois o feito está inquinado de vários vícios que ensejariam a sua nulidade.

Inicialmente, aponta a falta de citação válida, bem como a falta de intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal do defensor dativo do Paciente da sessão de julgamento do recurso de apelação que proveu o recurso ministerial. Sustenta, outrossim, que a sentença condenatória não fundamentou à perda da função pública, sendo portanto, nula.

Requer, assim, inclusive em sede liminar, a expedição de alvará de soltura e a declaração de nulidade da sentença e do acórdão n.º 113.138/2012: a) *"pela falta de citação válida e prosseguimento da audiência concomitantemente com a apresentação espontânea do paciente, sem o adiamento"* (fl. 35); b) pela falta de fundamentação da qualificadora do motivo fútil, na decisão de pronúncia. Subsidiariamente, pleiteia a nulidade da Sessão de julgamento da apelação e da publicação do Acórdão n.º 91818/2010, diante da ausência de intimação do defensor dativo e a nulidade da sentença, na parte que decretou a perda de cargo público, sem a devida fundamentação (fl. 35/36).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 204/206.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 214/217.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 221/226, opinando pela parcial concessão da ordem, reconhecendo a *"nulidade do acórdão em decorrência da ausência de intimação pessoal do defensor dativo, bem como pela falta de motivação da decretação de perda da função pública."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.785 - MA (2012/0115921-8) EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NATUREZA RESTRITA. EFEITO DEVOLUTIVO APENAS QUANTO AOS FUNDAMENTOS DE SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N.º 713 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. As alegadas nulidades, além de demandar revolvimento de matéria probatória para serem reconhecidas, não podem ser analisadas sob pena de supressão de instância, tendo em vista que o recurso de apelação de sentença do Tribunal do Júri tem caráter restrito, não devolvendo à superior instância o conhecimento pleno da matéria, restringindo-se, a teor da Súmula n.º 713 do Supremo Tribunal Federal, aos fundamentos de sua interposição.

4. O Impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar a nomeação de defensor dativo para a defesa do Paciente, tampouco instruiu os autos com a documentação necessária para comprovação da controvérsia, ao revés, os autos indicam que o réu foi patrocinado por advogado particular. E não há cerceamento de defesa quando o defensor constituído do réu resta devidamente intimado, por meio da imprensa oficial, da sessão de julgamento da apelação criminal interposta.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não se desconhece que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque a competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal trata-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, não tem admitido a extensão desse entendimento aos casos de *writ* substitutivo de recurso especial (HC 115715, Rel. Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe-179 PUBLIC 12-09-2013; RHC 117845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe-197 PUBLIC 07-10-2013; HC 113690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe-197 PUBLIC 08-10-2012).

Diante disso, embora reconheça a ocorrência de abuso na utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, vinha persistindo no conhecimento do *writ* em tais casos, por cautela, até o final posicionamento da Suprema Corte.

Porém, fiquei vencida nesta colenda Quinta Turma (HC 266.835/SP e HC 274.618/SP, julgados em 21/11/2013), razão pela qual me curvo ao entendimento majoritário, para, ressalvado meu posicionamento pessoal, não conhecer do *habeas corpus* substitutivo do recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso dos autos, o Tribunal do Júri condenou o Paciente - Policial Militar - como incurso nas sanções contidas no artigo 121, *caput*, do Código Penal, a uma pena de 06 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Irresignada, sua Defesa apelou com base no art. 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal, alegando, em suas razões, apenas que a condenação foi contrária à prova dos autos, porque unicamente baseada em confissão extrajudicial do réu.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento ao recurso de apelação defensivo, nos seguintes termos:

"O recurso é próprio, cabível e tempestivo na medida em que o acriminado e seu advogado tomaram ciência do julgamento em banca (364/5) em 17/02/2011 e o apelo foi interposto em 22/02/2011 (fl. 372), dentro do prazo legal.

Em pares, douto representante do Ministério Público oficiante nesta Terceira Câmara Criminal, desço, desde logo, aos pontos do articulado.

As razões (fl. 374) são desconectadas, todavia, pode-se ver que a insurgência tenta retirar validade dos meios de provas coligidos, mormente, a confissão extrajudicial (fl. 06).

Naquele momento, o réu - policial militar - se entregou à autoridade do inquérito e narrou os fatos como sucederam. Sustentou que anos antes, havia prendido a vítima por furto de uma cadeira e quando a mesma saiu, passou a lhe ameaçar e sua família.

Argumentou que as ameaças se intensificaram ao ponto de saber



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a vítima havia acertado com outros elementos a sua morte, razão porque resolver ir, primeiro, ao encontro da vítima para "esclarecer" o assunto, fl.06: " ... que parou e perguntou ao mesmo o que este queria, que tanto ia gritar em sua residência; que, automaticamente, Santangos saltou da cadeira para um lado e Fiu-Flu para o outro, ambos lavando as mãos na cintura, o que fez o interrogado acreditar que iriam sacar armas para lhe atingir; que, . sendo assim, se jogou no chão de sua motocicleta, pois ambos caminhavam em sua direção; Que o interrogado sacou de sua arma de fogo e, ainda deitado no chão, disparou tiros na direção de ambos na tentativa de intimidá-los, não necessariamente queria matar qualquer deles, que, na verdade, se sentiu coagido e queria apenas se defender; que, não se recorda quantos tiros desferiu; que, após efetuar os disparos, um dos indivíduos saiu correndo e o outro não viu o que fez; que o interrogado saiu rolando pelo chão e correu para longe; que, naquela hora, não soube se havia atingido qualquer dos homens; que, minutos depois retornou ao local do fato, pegou sua motocicleta e foi embora ... ".

O companheiro da vítima, Antônio Teixeira Alves, vulgo "Fiu-Fiu", testemunha ocular dos tiros dados pelo acriminado, foi bastante claro, fls. 26: " ... que, quando Diabo Louro, observa Santangos, que estava em pé em frente a um bar, já sacou um revólver grande e niquelado; Que, com arma de fogo na mão, Diabo Louro, sem ter dito nada, apontou-a para Santangos e efetuou dois disparos, que acertaram o abdômen da Vítima, um disparo transfixou o abdômen e também atingiu o braço, e o outro tiro se alojou no abdômen de Santangos; que, Santangos saiu cambaleando e andando sem rumo; que, Diabo Louro foi até sua moto e a ligou, porém, desceu da motocicleta foi novamente ao encontro de Santangos, e disparou mais duas vezes, acertando também no abdômen de Santangos, que caiu no solo, ensanguentado, gorgando sangue pela boca e nariz; que, Diabo Louro deu um tiro para o alto e disse: "aqui é o Diabo Louro", deu outro tiro e disse: "quem é que bota em mim"

Esse depoimento é repetido às fls. 47/8 e fls. 78/9 e, finalmente, no Júri (fi. 349/350). com a mesma convicção, deixando claro que ainda foi ameaçado pelo apelante.

Orlando Lago da Silva, informante, deixou claro a fi. 93 que quando chegou ao local do ilícito, várias pessoas do bar informaram da seguinte forma: " ... que várias pessoas que estavam no local disseram que a vítima estava quieta tomando cachaça quando foi atingida pelos tiros pelo acusado; que segundo ouviu dizer não houve nenhuma discussão entre o acusado e a vítima; que a vítima fofatíngula por sei tiros ... ".

Testemunhas afirmam que o acriminado é indivíduo dado a fazer ameaças, porque desde a fase policial, outras testemunhas dão conta de sua violência e das promessas que costuma a fazer (fl. 21).

Outras ameaças são relatadas por Maria do Carmo Filha, "avó de Fiu-Fiu", no sentido de que o apelante iria matar seu neto, fi. 28: " ... que instante depois, Diabo Louro retornou e com um revólver "branco "nas mãos, parou e falou para esta Declarante: "eu vou matar seu neto debaixo de sua saia" ... ".

Esse depoimento é repetido às fls. 96. Outras intimidações são relatadas às fls. 29 e 352/3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Testemunhas de defesa afirmam que havia prévia rixa entre acusado e vítima, acrescentando que esta última dirigia impropérios à esposa do apelante (fls. 117/8; 120; 121; 123 e 124), porém, mesmo assim, inexistente justificativa para os fatos porque qualquer problema existente entre ambos deveria ser trazido ao judiciário.

O Júri foi soberano em sua decisão nos termos do artigo 5º, XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e, após o Conselho de Sentença responder aos quesitos (fl. 364), entenderam pela materialidade delitiva e autoria na pessoa do acriminado na conduta do artigo 121, caput, da Lei Substantiva Penal.

Em verdade, o Conselho de Sentença, ante duas teses, escolheu a da acusação, razão porque não se pode falar, desta vez, em decisão manifestamente contrária às provas dos autos (CPP, artigo 593, III, "d") porque o suporte probatório está consubstanciado nos depoimentos e no próprio interrogatório do réu." (fls. 181/193)

Como se vê, que a condenação está lastreada na prova extrajudicial corroborada pela prova oral e pericial produzida. Logo, não há que se falar em condenação contrária à prova dos autos porque o Paciente confessou o crime em sede policial e se retratou em Juízo. E o entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a confissão extrajudicial do réu, quando corroborada pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, pode ser utilizada como meio probatório apto à fundamentar a condenação.

De outro lado, as alegações de nulidade - i) na citação do réu; ii) na sentença de pronúncia, por ausência de fundamentação quanto a qualificadora do motivo fútil; e iii) na sentença condenatória, por falta de fundamentação quanto à perda do cargo público -, além de demandar revolvimento de matéria probatória, não podem ser analisadas sob pena de supressão de instância, uma vez que a questão não foram deduzidas nas razões de apelação defensivas, tampouco, apreciadas pelo acórdão impugnado.

Como é consabido, a apelação, em se tratando de sentença do Tribunal do Júri, tem caráter restrito, não devolvendo à superior instância o conhecimento pleno da matéria, restringindo-se, a teor da Súmula n.º 713 do Supremo Tribunal Federal, aos fundamentos de sua interposição.

Em sendo assim, não há como ser conhecida a impetração, também nesse ponto, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDADA NO ART. 593, III, C, DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 713/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O efeito devolutivo da apelação interposta contra as decisões do Tribunal do Júri é restrito aos fundamentos de sua interposição, não devolvendo à instância recursal o conhecimento pleno da matéria. Precedentes do STJ.

2. Incide, a espécie, o enunciado sumular 713 do STF: "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".

3. Não tendo sido debatida a questão relativa à nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, ao argumento de que o veredicto foi manifestamente contrário à prova dos autos, impõe-se, nesse ponto, o não-conhecimento do pedido de habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 55.429/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje de 02/02/2009.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO DA ORDEM.

1. Mesmo que ainda constitua expressão da jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, e ausente a manifestação do Tribunal a quo sobre a matéria, não há como conhecer do pedido de habeas corpus.

2. Ordem não conhecida, com remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." (HC 46732/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

De todo modo, não é demais dizer, *ad argumentandum tantum*, que a citação irregular ou circunduta é **nulidade relativa**, ou seja, é sanável pelo comparecimento do interessado antes do ato processual determinado consumir-se.

Na hipótese, o próprio Impetrante afirma que o Paciente compareceu na audiência de instrução, "por ter sido informado, dois dias antes do ato, através do Comando da Polícia, que deveria ser ouvido no Fórum" (fl. 08).

Com efeito, não há que se declarar a nulidade do ato por ausência de citação, a qual restou suprida pelo comparecimento em juízo do acusado, pois a teor do disposto no art. 563, do Código de Processo Penal ("Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, não possuiu objeto a insurgência quanto à alegada falta de fundamentação da qualificadora do motivo fútil, na decisão de pronúncia, uma vez que o réu foi condenado, em sentença já transitada em julgado, pela prática de homicídio simples.

Ademais, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que *"somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença"* (HC 198.945/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19/10/2011).

No que diz respeito à decretação de perda do cargo público de Policial Militar na sentença condenatória, é de lembrar do entendimento do Supremo Tribunal Federal, sumulado no verbete .º 694, segundo o qual *"[n]ão cabe habeas corpus contra imposição da pena de exclusão de militar ou perda de patente ou função pública"*.

Por fim, informou a Corte *a quo* que *"as partes constantes do Recurso de Apelação Criminal nº 34178/2011, foram intimados da pauta de julgamento do dia 26/03/2012, através do Diário de Justiça Eletrônico Edição 55/2012, que disponibilizou dia 20/03/2012 e publicou em 21/03/2012"* (fl. 215).

Contudo, não há cerceamento de defesa quando o defensor constituído do réu resta devidamente intimado, por meio da imprensa oficial, da sessão de julgamento da apelação criminal interposta.

E o Impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar a nomeação de defensor dativo para a defesa do Paciente, tampouco instruiu os autos com a documentação necessária para comprovação da controvérsia, ao revés, os autos indicam que o réu foi patrocinado por advogado particular, que o acompanhou no julgamento do Tribunal do Júri, tomando ciência da condenação.

Como se sabe, é ônus da Defesa a correta instrução dos autos do remédio constitucional do *habeas corpus*. Porém, repita-se, o *writ* foi deficitariamente instruído.

Nesse sentido, reproduza-se, por pertinente, expressivo precedente do Supremo Tribunal Federal, que sufraga o entendimento de que a deficiência na instrução do *writ* impede a verificação de constrangimento ilegal, aplicável à espécie, *mutatis mutandis*:

"1. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (NÃO COMPETE AO SUPREMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL FEDERAL CONHECER DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, EM *HABEAS CORPUS*, REQUERIDO A TRIBUNAL SUPERIOR, INDEFERE A LIMINAR'). *EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA*. 2. *HABEAS CORPUS: INVIABILIDADE PELA MANIFESTA DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO*.

1. *A decisão do Superior Tribunal de Justiça ora questionada, é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os fundamentos ainda não foram apreciados definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator. [...]. Precedentes.*

2. *Tanto na decisão do Superior Tribunal quanto na decisão ora agravada, há o reconhecimento da deficiência da instrução dos pedidos formulados pelos Impetrantes, o que impossibilitou, respectivamente, o deferimento de liminar no STJ e o seguimento da presente ação aqui no STF.*

3. *Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal.*

4. *Agravo regimental não provido."* (HC 95.152-AgR/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/11/2008.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0115921-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244.785 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101200620108100000 101202010 341782011 6310920068100024 6312006

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **ALESSANDRO EVANGELISTA ARAÚJO**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

PACIENTE : **ANTÔNIO CESAR OLIVEIRA (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.